



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº08/2025

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Vereador Vinicius Vitorette, cuja ementa “Dispõe sobre o credenciamento de empresas para realização de pequenos serviços de manutenção e reparo em bens e logradouros públicos municipais.

É o relatório.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto ao interesse local, o presente projeto é positivo, porquanto compete o município dispor sobre administração e manutenção de seus bens, conforme se depreende do teor do art. 6º, inciso

Art. 6º - Compete ao município, além do disposto nos arts. 23 e 20 da Constituição Federal:

(...)

II – Dispor sobre a administração, alienação, oneração, utilização e uso dos bens municipais e aquisição de outros bens, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

A proposição legislativa versa, portanto, sobre assunto afeto de interesse local.

No que diz sobre a legalidade do projeto, ele não limita as contratações de pequenos serviços de manutenção e reparo em bens públicos municipais e logradouros ao credenciamento, mas assegura a priorização das contratações de Microempreendedores Individuais – MEIs e Microempresas – MEs e determina que seja analisado, na fase de planejamento, uso do credenciamento. Portanto, cria regime mais benéfico as microempresas e prevê critério a ser avaliado no planejamento público.

Quanto ao novo benefício às microempresas, o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006 previu, expressamente, a priorização dos regimes específicos que fossem mais favoráveis e às empresas de pequeno porte, conforme texto abaixo reproduzido:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concebido e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação de eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014.

Parágrafo único: No que diz respeito às **compras, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa em empresa de pequeno porte**, aplica-se a legislação federal.

A proposição da concretude ao tratamento mais favorável às microempresas e empresas de empresas de pequeno porte, conforme preceptivo legal referenciado.

A utilização do credenciamento segue a lógica da plataforma Contrata+Brasil, instituída pela Instrução Normativa SEGES/MGI n 52/2025, que visou modernizar e tornar mais eficientes as contratações públicas. Portanto, o



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

credenciamento seria uma alternativa a ser considerada pela Administração Pública, desde que observe as diretrizes do art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao fixar orientações em seu Prejulgado n.27, reconheceu a possibilidade de a legislação local instituir novos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, em virtude de peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, conforme trecho abaixo reproduzido:

PREJULGADO Nº 27

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;

[...]

O projeto apresenta consonância com o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006.

Quanto ao juízo de constitucionalidade é positivo, conforme fundamentação abaixo.

O projeto em tela, institui regime mais favorável às microempresas e suplementa a legislação federal quanto às contratações públicas. Estando assim, em harmonia com o art. 179 da Constituição Federal, conforme texto normativo a seguir transcrito:

Art. 179. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

creditícias, ou pela eliminação ou redação destas por meio de lei.

Contudo, conforme expressa disposição constitucional (art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal), os municípios não detêm competência para criar novas hipóteses de contratação direta.

Assim, é preciso não olvidar que o credenciamento é uma hipótese de contratação direta por inexigibilidade e, como tal, depende da constatação da inviolabilidade de competição nos estritos moldes previstos na norma geral de licitação e contratos editada pelo Congresso Nacional, qual seja, a Lei nº 14.133/21 (arts. 74, caput, inc, IV, e art. 79).

Nesse sentido, a aprovação de Projeto de Lei que determina que o Poder executivo priorize hipótese de contratação direta de serviços que, em princípio, são passíveis de competição, tem seu objeto esvaziado na metade em que a adoção ou não do instrumento auxiliar de credenciamento dependerá da presença dos pressupostos legais, e não da qualificação das pretensas contratadas com MEIs, Mês ou EPPS.

Ante o exposto, este relator entende que proposição apresentada não fere normas constitucionais, porém já existe a forma de credenciamento dentro da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, e **VOTA** de forma contrária ao projeto.

III. Decisão da Comissão

As vereadoras Karina de Fátima Grossi e Luci Amorim votam com o Relator, o Vereador Marieldo Amorim e Vinicius Vitorette votam a favor do projeto.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifesta-se de forma contrária ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Mandaguáçu, 02 de abril de 2025.



Alessandro Mansano

Relator



Karina de Fátima Grossi

Presidente

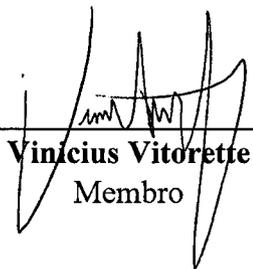


Luci Amorim

Membro

Marieldo Amorim

Membro



Vinicius Vitorette

Membro